



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE**

**RESOLUÇÃO Nº 033/2018-CONSEPE, de 03 de abril de 2018.**

Regulamenta as hipóteses de concessão de retribuição pecuniária a servidores efetivos, docentes e técnico-administrativos, no âmbito de projetos acadêmicos e planos de trabalho.

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso III, do Estatuto da UFRN,

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecerem critérios para a concessão de retribuição pecuniária a docente em regime de dedicação exclusiva para prestar serviços eventuais em projetos de ensino, pesquisa e extensão com a colaboração da Fundação de apoio, conforme artigo 21, inciso XI, da Lei nº 12.772/12;

CONSIDERANDO a previsão legal contida no art. 21 da Lei nº 12.772/12 para a concessão de outras hipóteses de retribuição pecuniária a docente em regime de dedicação exclusiva, tais como, participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão (inciso II); participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente (inciso VIII) e colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica (inciso XII);

CONSIDERANDO a previsão legal contida no artigo 8º, §2º, da Lei nº 10.973/04 para pagamento a servidor pela Universidade ou pela Fundação de apoio de retribuição pecuniária, na forma de adicional variável, pela prestação de serviços técnicos especializados voltados às atividades de inovação e à pesquisa científica e tecnológica;

CONSIDERANDO o que consta no processo nº 0014556/2018-22,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Regulamentar as hipóteses de concessão de retribuição pecuniária a servidores efetivos, docentes e técnico-administrativos, pela colaboração eventual em atividades de natureza acadêmica previstas em projetos e planos de trabalho devidamente aprovados pelas instâncias competentes da Universidade.

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 2º** A retribuição pecuniária constitui-se em ganho eventual pago na forma de adicional variável a servidores efetivos, docentes e técnico-administrativos, por trabalho prestado para a realização de atividades eventuais de natureza acadêmica previstas em projetos acadêmicos ou planos de trabalho devidamente aprovados pelas instâncias competentes da Universidade.

**Art. 3º** A retribuição pecuniária será paga com a incidência dos tributos aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como vedada a referência como base de cálculo para qualquer benefício adicional ou vantagem coletiva ou pessoal, consoante artigo 8º, §3º, da Lei nº 10.973/04.

**Art. 4º** Não integram o salário de contribuição os pagamentos feitos a servidores efetivos, docentes e técnico-administrativos, a título de retribuição pecuniária por força dos seguintes fundamentos legais:

I - os servidores efetivos são excluídos do regime geral de previdência social, pois amparados por regime próprio de previdência social (art. 13 da Lei nº 8.212/91 e art. 12 da Lei nº 8.213/91). O regime próprio de previdência social dos servidores da Universidade é disciplinado pelos artigos 183 a 230 da Lei nº 8.112/90, pelo art. 40 da Constituição Federal e, subsidiariamente, por meio das Leis nº 12.772/12 (plano de carreira do magistério federal) e nº 11.091/05 (plano de carreira dos servidores técnico-administrativos em educação);

II - a fundação de apoio é contratada pela Universidade para realizar a gestão administrativa e financeira de projetos acadêmicos (art. 1º da Lei nº 8.958/94), cuja equipe de trabalho vinculada a tais projetos deve ser composta, obrigatoriamente, por 2/3 (dois terços) de pessoas vinculadas à Universidade (art. 6º, §3º do Decreto nº 7.423/10). Assim, os servidores efetivos não poderão prestar serviços à fundação de apoio por conta própria, sendo permitida a colaboração esporádica em projetos acadêmicos com a respectiva autorização institucional e sem prejuízo de suas atribuições funcionais (art. 4º da Lei nº 8.958/94). Portanto, os servidores da Universidade não são considerados segurados obrigatórios do regime geral de previdência social como trabalhadores avulsos ou contribuintes individuais nos termos do art. 12, incisos V e VI da Lei nº 8.112/90;

III - as atividades desenvolvidas pelos servidores efetivos em projetos acadêmicos com a colaboração da fundação de apoio não criam vínculo empregatício de qualquer natureza (art. 4º, §1º, da Lei nº 8.958/94). Assim, os servidores da Universidade não são considerados segurados obrigatórios do regime geral de previdência social como empregados da fundação de apoio nos termos do art. 12, I da Lei nº 8.212/91;

IV - os docentes em regime de trabalho de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas e os servidores técnicos administrativos em qualquer regime de trabalho, que integram os 2/3 (dois terços) da equipe executora dos projetos, desenvolvem atividades acadêmicas vinculadas ao regime próprio de previdência social, conforme discriminadas a seguir e, por conseguinte, não abrangidas pelo regime geral de previdência social para efeito do art. 13, §1º, da Lei nº 8.212/91:

a) os docentes efetivos em qualquer regime de trabalho desenvolvem atividades relacionadas ao ensino, à pesquisa e à extensão (art. 2º da Lei nº 12.772/12);

b) os servidores técnico-administrativos têm como atribuições gerais o planejamento, a organização, a execução ou avaliação de atividades técnico-administrativas inerentes ao ensino, à pesquisa e à extensão (art. 8º, incisos I e II, da Lei nº 11.091/05).

V - a retribuição pecuniária configura-se ganho eventual (art. 28, §9º, alínea “e”, item 7, da Lei nº 8.212/91), consoante previsão contida no artigo 8º, §4º, da Lei nº 10.973/04 e não incorporam aos vencimentos, à remuneração e aos proventos de aposentadoria (8º, §3º, da Lei nº 10.973/04).

## **CAPÍTULO II DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PAGA PELA UNIVERSIDADE**

**Art. 5º** A Universidade poderá pagar diretamente retribuição pecuniária aos servidores efetivos pela execução das seguintes atividades:

I - participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão (art. 21, inciso II, da Lei nº 12.772/12);

II - serviços de assistência científica voltados às atividades de inovação e à pesquisa científica e tecnológica nos ambientes produtivo e social contratados por entidades públicas ou e privadas, mediante contraprestação financeira, para execução de projetos de pesquisa sob encomenda, cujos resultados alcançados sejam de uso exclusivo dos contratantes sem a geração de propriedade intelectual (art. 8º, §2º, da Lei nº 10.973/04);

III - serviços de assistência técnica voltados às atividades de inovação e à pesquisa científica e tecnológica nos ambientes produtivo e social contratados por entidades públicas e privadas, mediante contraprestação financeira, para execução de serviços laboratoriais e técnico-operacionais em projetos de extensão (art. 8º, §2º, da Lei nº 10.973/04);

IV - participação em bancas verificadoras para revalidação e reconhecimento de Diploma de curso realizados no exterior nos níveis de Graduação, de Mestrado e de Doutorado, nos termos da Resolução nº 008/2017-CONSAD, de 30 de março de 2017 (art. 21, inciso II, da Lei nº 12.772/12).

**Parágrafo único.** As atividades previstas no inciso II e III dependerão de aprovação de projeto acadêmico pelas instâncias competentes ou, no caso de urgência na realização da atividade, autorizada pelo Reitor condicionada à aprovação do projeto pelas instâncias competentes no prazo máximo de 30 dias.

## **CAPÍTULO III DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PAGA PELA FUNDAÇÃO DE APOIO**

**Art. 6º** A Fundação de apoio poderá ser autorizada pela Universidade a pagar retribuição pecuniária a título de ganho eventual aos servidores efetivos por trabalho prestado em projetos de ensino, pesquisa e extensão (art. 21, inciso XI, da Lei nº 12.772/12) e projetos de desenvolvimento institucional (art. 21, inciso XII, da Lei nº 12.772/12) para realizar as seguintes atividades:

I - projetos de ensino:

a) cursos de pós-graduação *lato sensu* nas modalidades de aperfeiçoamento e especialização realizando atividades de coordenação, docência, apoio acadêmico, orientação, preceptoria e tutoria com recursos captados por meio de cobranças individuais ou por meio de contratos de prestação de serviços celebrados com entidades públicas e privadas.

## II - projetos de pesquisa:

a) serviços de assistência científica voltados às atividades de inovação e à pesquisa científica e tecnológica nos ambientes produtivo e social contratados por entidades públicas e privadas, mediante contraprestação financeira, para execução de projetos de pesquisa sob encomenda, cujos resultados alcançados sejam de uso exclusivo dos contratantes sem a geração de propriedade intelectual (art. 8º, §2º, da Lei nº 10.973/04).

## III - projetos de extensão:

a) cursos de extensão nas modalidades de iniciação ou divulgação, atualização e capacitação com recursos captados por meio de cobranças individuais ou por meio de contratos de prestação de serviços celebrados com entidades públicas e privadas;

b) serviços de assistência técnica voltados às atividades de inovação e à pesquisa científica e tecnológica nos ambientes produtivo e social contratados por entidades públicas e privadas, mediante contraprestação financeira, para execução de serviços laboratoriais e técnico-operacionais em projetos de extensão (art. 8º, §2º, da Lei nº 10.973/04);

c) estudos técnico-científicos para atendimento a contraprestação de serviços celebrados com entidades públicas e privadas;

d) eventos e atividades de extensão universitária que visem promover, mostrar e divulgar ações de interesse técnico, social, científico, tecnológico, artístico e esportivo;

e) serviços técnicos profissionais para o desenvolvimento de consultorias, assessorias, auditorias, vistorias, relatórios e orientações técnicas; exames, perícias e laudos técnicos em áreas específicas do conhecimento; atendimento jurídico e judicial; realização de concursos; assistência à saúde humana; exames de proficiência; traduções técnicas e científicas com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

## IV - projetos de desenvolvimento institucional:

a) atividades de natureza científica e tecnológica em assuntos de especialidade do docente visando ao desenvolvimento institucional da Universidade (art. 21, inciso XII, da Lei nº 12.772/12).

§1º Para efeito do disposto no caput, a retribuição pecuniária somente será caracterizada como ganho eventual quando concedida a servidores efetivos para desenvolvimento de atividades que não comprometam suas atribuições funcionais, observando-se os limites de carga horária semanal e anual na forma a seguir:

I - docente em regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva até o limite de 8 (oito) horas semanais ou 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais, nos termos dos incisos XI e XII, e §4º do art. 21 da Lei nº 12.772/12;

II - docente em regime de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva e servidores técnico-administrativos em qualquer regime de trabalho até o limite de 8 (oito) horas semanais ou 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais.

§2º Os docentes que participarem de cursos de aperfeiçoamento, especialização e extensão para ministrar disciplinas em módulos, excepcionalmente, poderão cumprir até o limite de 32 horas por módulo, comprometendo à carga horária equivalente a 4 semanas.

**Art. 7º** É vedado o pagamento de retribuição pecuniária a servidores relacionados no §1º, do art. 6º desta Resolução sem a devida autorização da Universidade em projetos acadêmicos (art. 17, §1º, inciso VI, alínea b, item 2, da Lei nº 13.473/17).

**Art. 8º** Fica vedada à Fundação de apoio efetuar pagamento, a qualquer título, a servidores efetivos por serviços prestados de forma autônoma, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos, exceto nos casos previstos nesta Resolução (art. 17, VII, §1º, da Lei nº 13.473/17).

### **CAPÍTULO III DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PAGA POR OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS**

**Art. 9º** O docente com dedicação exclusiva poderá oferecer a outras instituições colaboração esporádica de natureza científica e tecnológica em assuntos de sua especialidade, inclusive em polos de inovação tecnológica, com a recebimento de retribuição pecuniária paga diretamente pela instituição contratante, nos termos do art. 21, inciso XII, da Lei nº 12.772/12.

§1º A colaboração esporádica prevista no caput dependerá de aprovação de plano de trabalho pelo chefe imediato do docente e pelo plenário do departamento ou unidade acadêmica especializada.

§2º As atividades previstas no caput deste artigo não poderão exceder isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais, computando-se, também, as atividades previstas no art. 6º desta Resolução (art. 21, §4º, da Lei nº 12.772/12).

§3º Os docentes que forem convocados para prestar colaboração esporádica a outras instituições em cursos de aperfeiçoamento, especialização e extensão para ministrar disciplinas em módulos, excepcionalmente, poderão cumprir até o limite de 32 horas por módulo, comprometendo a carga horária equivalente a 4 semanas.

**Art. 10.** Fica autorizada a participação esporádica de docente em regime de dedicação exclusiva em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à sua área de atuação com percepção de retribuição pecuniária paga por ente distinto da Universidade, nos termos do art. 21, inciso VIII, da Lei nº 12.772/12.

**Parágrafo único.** A colaboração esporádica prevista no caput dependerá de aprovação de plano de trabalho pelo chefe imediato do docente, limitada a 30 (trinta) horas anuais (art. 21, §1º, da Lei nº 12.772/12).

## **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 11.** Os projetos acadêmicos mencionados nesta Resolução poderão ter a participação de estudantes da UFRN e de instituições parceiras, de cursos técnicos de graduação ou de pós-graduação.

**Art. 12.** Os valores referenciais das retribuições pecuniárias por serviços prestados pagos pela Universidade ou pela Fundação de apoio serão determinados em cada projeto de pesquisa e extensão em conformidade com a proposta de prestação de serviços aprovada pela instituição financiadora.

**Art. 13.** Os projetos de desenvolvimento institucional, os projetos de ensino, compreendendo os cursos de aperfeiçoamento e especialização e os projetos de extensão para desenvolvimento de cursos de atualização, capacitação e iniciação ou divulgação terão os valores referenciais da retribuição pecuniária determinados pelo CONSAD.

**Art. 14.** A participação dos servidores nos projetos acadêmicos com a percepção de retribuição pecuniária não poderá prejudicar o cumprimento das jornadas de trabalho, exceto nas hipóteses previstas nos artigos 8º e 9º da Lei nº 10.973/04 (Parecer nº 2/2016/DEPCONSU/PGF/AGU).

**Art. 15.** Os casos não tratados nesta Resolução serão analisados pelo CONSEPE.

**Art. 16.** Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Reitoria, em Natal, 03 de abril de 2018.

Ângela Maria Paiva Cruz  
**REITORA**